



PROVIMENTO nº 019 / 97

“Tabela de Fatores de Atualização Monetária (ADOÇÃO).”

A **CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA**, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo Inc. VIII, do art. 54, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e

considerando que o Plenário do XI ENCONTRO NACIONAL DE CORREGEDORES GERAIS DA JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL, realizado em São Luiz, Capital do Estado do Maranhão, no período de 19 a 23 de agosto do corrente ano, entendendo absolutamente satisfatórios os estudos desenvolvidos pelo Dr. Gilberto da Silva Melo, e diante de sua notória especialização na matéria, a tanto revelada na conferência ministrada, atendendo ele, com precisão, a todas as questões suscitadas nos debates;

considerando a necessidade de os cálculos de atualização monetária de débitos, para efeito de execução fundada em títulos extrajudiciais ou judiciais, ou de liquidação de sentenças condenatórias, observarem a devida correção monetária plena, como instrumento de atualização da moeda desvalorizada pela inflação, adotando, uniforme e indiscrepantemente, os fatores de correção aplicáveis;

considerando a conveniência de os trabalhos de conta pelas Contadorias Judiciais ou de Memórias Discriminadas e Atualizadas de Cálculos pelos credores interessados serem desenvolvidos de forma ágil e simplificada, de modo a facilitar as operações de atualização e a exata compreensão do sistema adotado;

considerando que, para esse fim, devem ser definidos os indexadores para a correção de débitos, consoante o escólio pacífico e uniforme da jurisprudência dos Tribunais Superiores;

considerando o fato de que o Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, firmou o entendimento de que o divulgado IPC-IBGE, de janeiro de 1989 (70,28 %), é considerada forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72 % para janeiro de 1989, desde que compensada a inflação de

fevereiro de 1989 para 10,14 %, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório (STJ, em REsp nº 43.055-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in D.J.U., de 20.02.95);

considerando o fato de que o IPC do IBGE é o índice que melhor re-trata a corrosão inflacionária ocorrida no período entre março de 1990 e fevereiro de 1991, segundo posiciona a Cômte Especial do Superior Tribunal de Justiça (ED no REsp. nº 40.533-SP; Rel. Min. Demócrito Ramos Reinaldo, in D.J.U., de 03.03.95, entre outros);

considerando que a utilização da Taxa Referencial TR - à falta de outro índice de atualização no período de março de 1991 a junho de 1994, se apresenta cabível, pertinente e legal, porquanto não excluída do universo jurídico, somente não se aplicando, no particular, a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01.03.91, que a criou, conforme decidiu, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 165.405-9 / MG, rel. Min. Carlos Velloso, in D.J.U., de 10.03.96;

considerando que a Lei nº 9.069, de 29.06.95 (Lei do Plano Real), que instituiu o IPC-r, dispõe sobre correção monetária em geral, permanecendo em vigor tais disposições legais;

considerando, ainda, a necessidade de que a forma de cálculo, simples e objetiva, deverá ter o seu resultado de valor obtido por aplicação de tabela que reflita todos os índices de correção dominantes, no efeito de atualização monetária e que tal resultado já seja na moeda em curso.

considerando, por fim, que a atualização dos débitos, observada a Tabela de Fatores de Atualização Monetária, compreenderá apenas uma operação matemática, de forma prática e simplificada, utilizando-se na conta de liquidação, o valor expresso na moeda da época (padrão monetária então vigente) e referente ao débito (valor histórico), multiplicando-se o valor a atualizar pelo fator do mês do termo inicial da dívida, encontrando-se, então, o valor atualizado. Esse valor atualizado já é convertido automaticamente para moeda Real, não sendo necessária qualquer conversão de moeda, já que a Tabela de Fatores de Atualização Monetária leva em consideração as retiradas de três (03) zeros da moeda, ocorridas em fevereiro / 67, em março / 86, em janeiro / 89 e em agosto / 93 e, ainda, a conversão de Cruzeiro Real para Real, ocorrida em julho/94.

R E S O L V E:

1 - ADOTAR a tabela de fatores de atualização monetária, (anexo I) de autoria do Doutor Gilberto da Silva Melo, para efeito de cálculos de atualização de débitos que sejam objeto de execução fundada em títulos judiciais e extrajudiciais, ou de liquidação de sentenças condenatórias, caso não haja determinação em contrário na condenação, segundo os critérios

expostos em sua fundamentação, objetivando agilizar e simplificar os cálculos pelas Contadorias Judiciais e pelas partes, quando da apresentação de memórias discriminadas de cálculo (arts, 604 e 614, inciso II, do Código de Processo Civil).

2 - Recomendar redobrada atenção às observações contidas no Anexo II, que integra este provimento.

3 - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Rio Branco, 17 de setembro de 1997.

Desembargadora Miracele de Souza Lopes Borges,
Corregedora-Geral da Justiça

ANEXO I

FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA							
De referência a <u>Justiça Estadual</u> em Ago / 97 (Atualização até 31.07.97) TABELA NÃO EXPURGADA							
MÊS	1963	1964	1965	1966	1967	1968	1969
JAN			0,0017692	0,0012043	0,0008606	0,7019502	0,5612449
FEV			0,0017692	0,0011725	0,8406872	0,6898393	0,5511867
MAR			0,0017692	0,0011556	0,8233749	0,6799844	0,5416294
ABR			0,0014919	0,0011359	0,8113451	0,6701824	0,5341048
MAI			0,0014919	0,0010936	0,7993420	0,6578329	0,5259548
JUN			0,0014919	0,0010472	0,7852138	0,6407546	0,5195307
JUL			0,0013152	0,0010061	0,7636189	0,6229836	0,5126036
AGO			0,0013152	0,0009785	0,7448414	0,6093125	0,5090793
SET			0,0012733	0,0009515	0,7336346	0,5983700	0,5053474
OUT		0,0019992	0,0012573	0,0009251	0,7301513	0,5900691	0,5007901
NOV		0,0019992	0,0012456	0,0009013	0,7251194	0,5813185	0,4927666
DEZ		0,0019992	0,0012265	0,0008811	0,7150051	0,5720041	0,4826543
MÊS	1970	1971	1972	1973	1974	1975	1976
JAN	0,4720553	0,3957937	0,3249600	0,2820875	0,2479725	0,1872569	0,1499291
FEV	0,4616984	0,3886381	0,3210977	0,2793285	0,2453853	0,1844579	0,1471048
MAR	0,4526045	0,3835676	0,3168734	0,2764317	0,2417649	0,1814444	0,1438862
ABR	0,4475384	0,3797785	0,3132980	0,2731458	0,2387620	0,1780984	0,1405480
MAI	0,4434681	0,3754280	0,3091794	0,2700465	0,2349182	0,1746139	0,1370880
JUN	0,4393746	0,3701452	0,3040539	0,2666606	0,2300258	0,1706782	0,1331261
JUL	0,4327174	0,3629547	0,2986933	0,2637407	0,2226230	0,1676158	0,1293114
AGO	0,4289110	0,3558480	0,2944696	0,2613957	0,2132431	0,1647971	0,1260898
SET	0,4248999	0,3485276	0,2920179	0,2592264	0,2035384	0,1622690	0,1226701
OUT	0,4199022	0,3410944	0,2899426	0,2567297	0,1961879	0,1590417	0,1187640
NOV	0,4121118	0,3343626	0,2871935	0,2549942	0,1920417	0,1556610	0,1146304
DEZ	0,4035434	0,3289706	0,2853082	0,2528335	0,1896551	0,1526888	0,1112619

MÊS	1977	1978	1979	1980	1981	1982	1983
JAN	0,1088568	0,0838853	0,0611699	0,0409806	0,0282886	0,0144647	0,0073141
FEV	0,1070039	0,0821514	0,0598191	0,0393279	0,0270705	0,0137497	0,0068678
MAR	0,1049370	0,0802905	0,0584599	0,0379245	0,0257812	0,0130950	0,0064790
ABR	0,1026102	0,0782724	0,0570356	0,0365717	0,0242078	0,0124714	0,0060722
MAI	0,0997333	0,0760511	0,0549762	0,0352672	0,0227730	0,0118775	0,0055708
JUN	0,0966242	0,0738022	0,0529521	0,0341077	0,0214840	0,0112583	0,0051108
JUL	0,0935058	0,0716440	0,0512472	0,0330499	0,0202680	0,0106714	0,0047322
AGO	0,0910735	0,0695165	0,0498903	0,0320249	0,0191208	0,0101151	0,0043898
SET	0,0892440	0,0676373	0,0484949	0,0310317	0,0180385	0,0095425	0,0040274
OUT	0,0880103	0,0659156	0,0466221	0,0301277	0,0170496	0,0089183	0,0037119
NOV	0,0868065	0,0643871	0,0445772	0,0291937	0,0161301	0,0083348	0,0033898
DEZ	0,0855290	0,0627796	0,0426523	0,0282886	0,0152603	0,0077896	0,0030901

MÊS	1984	1985	1986	1987	1988	1989	1990
JAN	0,0026493	0,0008183	0,0002497	0,1538166	0,0334900	3,2400205	0,1949809
FEV	0,0024128	0,0007267	0,0002149	0,1316706	0,0287441	2,2701938	0,1249001
MAR	0,0021486	0,0006594	0,1878904	0,1100795	0,0243674	2,0611892	0,0722884
ABR	0,0019532	0,0005851	0,1881026	0,0961270	0,0210046	1,9428550	0,0392190
MAI	0,0017936	0,0005232	0,1866450	0,0794703	0,0176095	1,8105749	0,0270849
JUN	0,0016470	0,0004756	0,1840672	0,0643788	0,0149512	1,6469165	0,0251089
JUL	0,0015083	0,0004355	0,1817578	0,0545487	0,0125083	1,3192833	0,0229200
AGO	0,0013674	0,0004047	0,1796024	0,0529339	0,0100841	1,0245619	0,0202976
SET	0,0012364	0,0003741	0,1766505	0,0497686	0,0083575	0,7921769	0,0181180
OUT	0,0011189	0,0003429	0,1736734	0,0470732	0,0067394	0,5826922	0,0160677
NOV	0,0009937	0,0003146	0,1704164	0,0431336	0,0052962	0,4234033	0,0140698
DEZ	0,0009042	0,0002831	0,1650012	0,0382255	0,0041728	0,2993932	0,0121732

MÊS	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997
-----	------	------	------	------	------	------	------

JAN	0,0102901	0,0017300	0,0001377	0,0053487	1,3677153	1,1263237	1,0322161
FEV	0,0085815	0,0013787	0,0001086	0,0037816	1,3452496	1,1101160	1,0239223
MAR	0,0070416	0,0010976	0,0000860	0,0027038	1,3320622	1,1022898	1,0193353
ABR	0,0064899	0,0008832	0,0000683	0,0019061	1,3135413	1,0991024	1,0124506
MAI	0,0059579	0,0007295	0,0000533	0,0013058	1,2887964	1,0889749	1,0064121
JUN	0,0054664	0,0006089	0,0000414	0,0008917	1,2565042	1,0752122	1,0053063
JUL	0,0049967	0,0005030	0,0000318	1,6695985	1,2340446	1,0610996	1,0018000
AGO	0,0045404	0,0004066	0,0244163	1,5739051	1,2044160	1,0485174	1,0000000
SET	0,0040558	0,0003300	0,0183113	1,4924190	1,1922550	1,0433008	
OUT	0,0034730	0,0002632	0,0136022	1,4702187	1,1784669	1,0430922	
NOV	0,0028997	0,0002105	0,0099628	1,4433720	1,1621962	1,0391435	
DEZ	0,0022217	0,0001707	0,0073170	1,3976683	1,1449081	1,0356224	
Autor : Doutor Gilberto da Silva Melo							

ANEXO II OBSERVAÇÕES

- 01 - Os fatores de atualização monetária foram compostos pela aplicação dos seguintes indexadores, nos respectivos períodos:
- ORTN: de outubro / 64 a fevereiro / 86;
 - OTN: de março / 86 a dezembro / 88 ("pro rata", de abril / 86 a fevereiro / 87);
 - IPC-IBGE: de 42, 72 % em janeiro / 89;
 - IPC-IBGE: de 10,14 % em fevereiro / 89;
 - BTN: de março / 89 a fevereiro / 90;
 - IPC-IBGE: de março / 90 a fevereiro / 91;
 - TR: de março / 91 a junho / 94;
 - IPC-R: de julho / 94 a junho / 95; e
 - INPC-IBGE: de julho / 95 em diante.
- 2 - Os fatores da tabela são válidos para conversão em Reais desde que a moeda correspondente aos respectivos valores históricos seja:
- Cr\$ (Cruzeiro) para datas anteriores a 28.02.86;
 - Cz\$ (Cruzado) para datas entre 01.03.86 e 31.12.88;
 - NCz\$ (Cruzado Novo ou Cr\$ (Cruzeiro) para datas entre 01.01.89 a 31.07.93;
 - Se o valor histórico, no período de 01 a 15.01.89 for expresso em Cz\$, dividir o resultado obtido por 1000.
 - CR\$ (Cruzeiro Real) para datas entre 01.08.93 e 30.06.94;
 - Os valores em URV devem ser convertidos para Cruzeiros Reais antes de serem atualizados.
 - R\$ (Real) a partir de 01.07.94.
- 03 - Especial atenção deve ser dada às datas vizinhas a planos econômicos, para que não se tome o valor na moeda equivocada. Um valor de aluguel vencido, por exemplo, em 30.06.94 e expresso em CR\$ (Cruzeiro Reais), mas que só foi pago em julho / 94 e precisa ser atualizado a partir deste mês, deve ser primeiramente convertido para reais (moeda vigente em julho / 94), antes de que aplique o fato de atualização correspondente.
- 04 - A Tabela não trabalha, também, com valores em URV, os quais deverão ser convertidos para Cruzeiro Real pela URV do dia respectivo, antes de ser atualizado através dos fatores de atualização.
- 05 - O Plano Verão aconteceu a partir de 15.01.89, mas a tabela, por razões técnicas, faz parecer que o Cruzeiro Novo teria vigido a partir de 01.01.89. Por esse motivo devem ser divididos por 1000 antes de serem atualizados, os valores históricos referentes ao período de 01 a 15.10.89 (expressos em Cruzados) .
- 06 - Na Tabela de Atualização foram incluídos os expurgos abaixo relacionados, os quais tem sido contemplados por jurisprudência pacificada na Côrte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a saber :
- IPC de janeiro / 89: fator 1.4272;
 - IPC de fevereiro /89: fator 1.0631 (10.14 - 3.60 %); e
 - Março / 90 a Fevereiro / 91 - IPC-IBGE no lugar do BTN.
- 07 - A tabela somente procede à atualização monetária, devendo ser adicionados, ainda, os juros e outros acréscimos, conforme sentença.
- 08 - As tabelas mensais serão disponibilizadas assim que for divulgado o INPC-IBGE, por volta do dia 13 de cada mês . Essa disponibilização será feita na "home page" do autor, Doutor Gilberto da Silva Melo, no endereço da Internet: <http://web.horizontes.com.br/~gmelo>. Disponibilizada a Tabela, a Corregedoria Geral de Justiça fará publicar a tabela atualizada nos Diária da Justiça e Diário Oficial do Estado.
- 09 - A divulgação da Tabela de Fatores de Atualização Monetária, por qualquer meio, deverá sempre responder o Copyright do autor, Dr. Gilberto da Silva Melo, o qual detém os direitos autorais sobre a mesma, sendo autorizado o seu uso, desde que mencionada a autoria da

Tabela.

- 10 - A Tabela padronizada para uso de cálculos judiciais é divulgada, com o caráter de enunciado, servindo como referencial aos trabalhos jurisdicionais, não tendo força vinculativa.